



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407413

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012734-23.2024.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que são apelantes AUGUSTO DELAMAR MUNIZ DO CARMO e CARLOS AUGUSTO MUNIZ DO CARMO, é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.155

Apelação n. 1012734-23.2024.8.26.0099

Origem: 4ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista

Juiz: Dr. Rodrigo Sette Carvalho

Apelantes: AUGUSTO DELAMAR MUNIZ DO CARMO e CARLOS AUGUSTO MUNIZ DO CARMO

Apelado: O JUÍZO

ALVARÁ JUDICIAL – CRÉDITO TRABALHISTA DEVIDO AO FALECIDO – AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A LIMITAÇÃO LEGAL – Requerentes que buscam levantamento de crédito trabalhista devido à sua falecida mãe – Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito por inadequação da via eleita – Recurso dos requerentes – Transferência do crédito trabalhista que não se submete à limitação dos 500 OTNs, exclusiva para os saldos em conta bancária – Inteligência do art. 1º da Lei 6.858/80 e dos artigos 1º, parágrafo único, V e 4º do Decreto 85.845/81 – Orientação jurisprudencial dominante deste TJSP – Crédito que, ademais, sequer é elevado, a confirmar a adequação do procedimento escolhido pelos herdeiros – Aplicação da teoria da causa madura para concessão do alvará – Sentença reformada – **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de alvará judicial, requerido por AUGUSTO DELAMAR MUNIZ DO CARMO e CARLOS AUGUSTO MUNIZ DO CARMO, objetivando o levantamento do crédito reconhecido em reclamação trabalhista movida pela falecida *Maria Lourdes Muniz Bueno do Carmo*.

Sobreveio sentença de fls. 121-123, de relatório adotado, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de inadequação da via eleita por excesso do limite legal de 500 OTNs.

Apelam os requerentes às fls. 133-143, sustentando, em síntese, que inexistente limitação do montante passível de ser deferido aos sucessores em sede de alvará judicial na hipótese de crédito trabalhista, nos termos do art. 1º da Lei 6.858/80.

É o relatório.

Segundo a exordial, os requerentes afirmam que são filhos da falecida Sra. *Maria Lourdes Muniz Bueno do Carmo* e não há outros dependentes habilitados junto à Previdência Social. Narram que ela possui crédito trabalhista reconhecido em ação judicial em face da União (autos nº 1002539-37.2024.5.02.0021), no valor de cerca de R\$ 30.000,00.

Pois bem.

O recurso comporta provimento.

Cinge-se a controvérsia à admissibilidade do alvará judicial para providenciar a sucessão *causa mortis* de crédito trabalhista da falecida a seus filhos.

Malgrado o entendimento do Juízo *a quo*, a quantia devida por empregadores ao *de cujus* não se submete ao limite de 500 OTNs, pois tal teto é previsto apenas no preceito legal relativo ao saldo de conta bancária (art. 2º da Lei 6.858/80).

Na realidade, os créditos trabalhistas são disciplinados em regra diversa (art. 1º da Lei 6.858/80), em que não consta a referida limitação.

Essa interpretação é confirmada pela norma regulamentar do diploma legal, que esclarece que o teto de 500 OTNs e a ausência de outros bens a inventariar é requisito exclusivo para o levantamento de contas bancárias (art. 1º, parágrafo único, V e 4º do Decreto 85.845/81).

Ademais, essa interpretação atende a finalidade da lei do alvará judicial de simplificar os procedimentos sucessórios na hipótese de concordância entre os herdeiros e de créditos e valores de particular facilidade em sua apuração.

Vale destacar que os créditos trabalhistas devidos ao *de cujus* – independentemente do valor, frise-se – são isentos do ITCMD no Estado de São Paulo (art. 6º, I, “e”, da Lei Estadual 10.705/00), a evidenciar a desnecessidade de qualquer outra diligência para deferir o referido alvará.

Nesse sentido, este TJSP possui entendimento dominante de que é cabível o procedimento da Lei 6.858/80 para a transmissão de crédito trabalhista devido ao falecido, independentemente do valor:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALVARÁ PARA HABILITAÇÃO EM EXECUÇÃO TRABALHISTA. DESNECESSIDADE DE EMENDA PARA ABERTURA DE INVENTÁRIO. RECURSO PROVIDO. 1.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a emenda da inicial para abertura de inventário ou arrolamento, sob o fundamento de que o valor a ser levantado ultrapassa o limite estabelecido na legislação, havendo incidência de tributo. 2.- As agravantes, filhas do de cujus, sustentam a desnecessidade de inventário para expedição de alvará referente a crédito trabalhista, alegando inexistência de bens a inventariar. 3.- A questão em discussão consiste em determinar se é necessário o inventário ou arrolamento para o levantamento de valores devidos a título de crédito trabalhista, quando o montante ultrapassa o limite legal. 4.- O levantamento de quantias devidas por empregadores a empregados, em decorrência de relação de emprego, independe de inventário ou arrolamento, conforme art. 1º da Lei nº 6.858/80, art. 1º, parágrafo único, inciso I do Decreto nº 85.845/81 e art. 666 do CPC. 5.- O limite de 500 OTNs se aplica apenas a restituições de imposto de renda e outros tributos, saldos bancários e de contas de poupança, não abrangendo créditos trabalhistas. 6.- Recurso provido (AI 2011342-03.2025.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Alexandre Marcondes, j. 31.01.25)

Pedido de alvará para habilitação em reclamação trabalhista, devido a morte do reclamante.

Desnecessidade de ser o pedido transformado em inventário ou arrolamento por envolver valores que superariam 500 ORTNS. Caso de pagamento direto (Lei 6858/1980, art. 1º, caput). Provimento (AI 2099943-19.2024.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Enio Zuliani, j. 18.04.24)

Ainda que assim não fosse, observa-se que o crédito trabalhista *sub judice* não é de grande monta e ultrapassa apenas ligeiramente o limite legal (que perfaz cerca de R\$ 15.000,00), o que, à luz da flexibilização jurisprudencial, também justifica a utilização do alvará.

Assim, afastada a extinção do processo sem resolução do mérito, aplica-se a teoria da causa madura para deferir desde logo o alvará, pois está evidenciada a condição de herdeiros dos requerentes.

Em suma, reforma-se a sentença para deferir o alvará judicial e autorizar o levantamento do crédito trabalhista.

Do exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso.**

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora